



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009337/2005-62
Recurso nº 142.433 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.109 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente TENGEL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

✓

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Por meio do Auto de Infração de fls. 04, o contribuinte acima identificado foi autuado e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 6.354,46, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003.

Em 30/08/2005, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que:

- deveria ser aplicada a multa de R\$ 57,34 por mês de atraso, conforme estabelecido na legislação da época dos fatos, não podendo a norma atual ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, nos termos do art. 150, III, a e b, da Constituição Federal;

- que restou caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, pois a DCTF foi entregue antes de qualquer ação do agente fiscalizador.

A DRJ em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 23 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 49. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 11 de abril de 2008, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 22, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 14 de abril de 2008, segunda-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 14 de maio de 2008, conforme carimbo constante da fl. 23.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 13 de maio de 2008, terça-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 14 de maio do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO